

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

– FASE EXTRAJUDICIAL –

(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

DEVEDORA: JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CLASSE: III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 523.172,53;

Pretensão: majorar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$ 681.379,68;

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; Cédula de crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial nr. 266.306.384; Contrato de Abertura de Crédito nr. 266.306.394; Contrato para Desconto de Títulos nr. 266.306.579; Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES; Aditivo de Retificação e Ratificação ao Termo de Adesão do Cartão BNDES nr. 266.304.274; Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS; Aditivo de Retificação e Ratificação ao Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS nr. 266.302.718; cálculos e extratos das operações;

Contraditório: a Recuperanda reconhece a procedência da pretensão;

Resultado: o Credor logrou demonstrar a origem dos créditos e apresentou os demonstrativos de cada contrato até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/09/2016), conforme exige o art. 9º, II, da LRF. Por outro lado, a Recuperanda não opôs qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva ao crédito. Ao tempo do ajuizamento, o valor do cheque especial não havia sido incluído dentre os créditos sujeitos. De resto, as diferenças se devem aos encargos não contabilizados e que, segundo assessoria contábil da Administração Judicial, estão de acordo com os contratos celebrados entre as partes. Divergência acolhida;

Providências: aumentar o valor do crédito para R\$ 681.379,68.

02.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 265.597,20;

Pretensão: majorar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$ 298.981,16;

Documentos apresentados: Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ nº e respectivo demonstrativo; Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo; Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança; Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário e respectivo demonstrativo; procuração e substabelecimentos;

Contraditório: a Recuperanda reconhece a procedência da pretensão;

Resultado: o Credor logrou demonstrar a origem dos créditos e apresentou os demonstrativos de cada contrato até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/09/2016), conforme exige o art. 9º, II, da LRF. Por outro lado, a Recuperanda não apôs qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva ao crédito. Em que pese o Banco tenha juntado à divergência contrato garantido fiduciariamente, nada alegou no sentido de excluir créditos com tal garantia. O valor do cheque especial não havia sido incluído dentre os créditos sujeitos ao tempo do ajuizamento. Quanto ao resto, a diferença reside na provisão de juros. Segundo assessoria contábil da Administração Judicial, os encargos foram calculados com base nos contratos celebrados (1,81% e 3% ao mês). Divergência acolhida;

Providências: aumentar o valor do crédito para R\$ 298.981,16.

03.

Apresentante: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA.

Natureza: divergência de titularidade;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 196.216,32

Pretensão: alteração da titularidade do crédito;

Valor declarado pelo credor: -

Documentos apresentados: procuração; contrato de cessão de crédito;

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à transferência de titularidade do crédito;

Resultado: segundo a divergência, o crédito da KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. foi cedido para R. SCHEID – ME, o que encontra amparo no contrato apresentado, firmado em 01/09/2016. A cessão de crédito é negócio jurídico regulado pelo Código Civil (artigos 286 a 298), segundo o qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere a terceiro (cessionário) sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor. Ausente prova da notificação da Devedora, esta fica suprida pela sua ciência nesta verificação de créditos. Questão interessante seria se o crédito seria reclassificado em função da condição de microempresa da cessionária. Contudo, não houve pedido nesse sentido e nem há prova de que se enquadre efetivamente como tal. Isso sem falar na controvérsia sobre a possibilidade de se alterar a condição do crédito com a cessão. Feito o registro e entendendo viável a cessão de crédito, acolhe-se a divergência;

Providências: alterar a titularidade do crédito de KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. para R. SCHEID – ME.